



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 2005948-07.2014.815.0000 — Comarca de Santa Luzia

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Solange da Nóbrega Moraes

Advogado : Damião Guimarães Leite

Apelado : Município de São José do Sabugi

Advogado : Stenio José de Lima

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — RATEIO DO FUNDEB — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 — AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL DISCIPLINANDO O RATEIO — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — SÚMULA 45 DO TJPB — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO.

—“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria” (súmula 45 - TJ/PB)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Solange da Nóbrega Moraes**, contra a sentença de fls. **180/187**, proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança** proposta em face do **Município São José do Sabugi**, que julgou improcedente o pedido inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 190/195), requer que seja efetuado o rateio do valor recebido no mês de abril de 2011, referente ao ajuste financeiro do FUNDEB. Assegura que o pagamento de pelo menos 60% (sessenta por cento) de qualquer valor recebido, a título de FUNDEB, tem que ser rateado entre todos os profissionais do magistério, não precisando de lei municipal ou estadual para regulamentar tal matéria, uma vez que há amparo do pedido na Lei Federal nº 11.494/07.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 200.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do

recurso (fls.209/211).

É o relatório. Decido.

A apelante alegou que, no mês de abril de 2011, a edilidade recebeu numerário do Ministério da Educação e que a Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07) determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereu o pagamento de sua quota parte.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

A lei nº 11.494/07, definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**). Vejamos:

'Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei .'

A apelante pugna pelo repasse de sua quota parte do montante percebido pelo fundo, nos termos do art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

'Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que

oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.'

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido/apelado, dispondo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão é um óbice ao pleito da apelante, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014, tendo sido publicado em 22/04/2014)), no qual foi aprovada a Súmula nº 45 do TJ/PB, que dispõe: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Pelo exposto, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator